



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.690 - RS (2009/0162909-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMERI DO CARMO TRAMONTINI SCHMITT
ADVOGADO : LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 600, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TESE DO BALANCETE MENSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECUSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).*
- 2. A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.*
- 3. "A coisa julgada deve ser respeitada, ainda que posteriormente a jurisprudência confira à norma outro sentido do que originariamente aplicado na decisão transitada."*
- 4. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.*
- 5. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.690 - RS (2009/0162909-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMERI DO CARMO TRAMONTINI SCHMITT
ADVOGADO : LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. MULTA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

2. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 731)

Alega a ora agravante que teria havido prequestionamento da matéria referente à multa processual do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF à espécie.

Assevera que a edição da Súmula nº 371/STJ seria fato superveniente a ensejar a aplicação imediata da tese dos balancetes mensais, inclusive na fase de cumprimento de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.690 - RS (2009/0162909-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Na decisão ora agravada, a Súmula nº 211/STJ foi aplicada com a seguinte fundamentação:

O tema inserto no art. 600, inciso II, c/c art. 475-L do Código de Processo Civil não foi debatido pelo Tribunal 'a quo', a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Aplica-se, nesse ponto, portanto, o óbice da Súmula 211 desta Corte, [...]. (fl. 733)

No presente regimental, a ora agravante insurge-se contra esse fundamento do *decisum* sem ao menos apontar, no acórdão recorrido, o trecho em que, supostamente, teria ocorrido o prequestionamento da matéria, não havendo razão, portanto, para se afastar o óbice da Súmula nº 211/STJ.

De outra parte, com relação à tese do balancete mensal, restou consignado na decisão ora agravada que a recorrente *"limitou-se a alegar genericamente a aplicação da tese do balancete mensal, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo e às particularidades do presente cumprimento de sentença, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia"* (fl. 734).

De fato, a resolução dessa controvérsia acerca do alegado excesso de execução passa necessariamente pela verificação dos limites da condenação expressa no título executivo, razão pela qual cumpria à recorrente demonstrar que o valor apresentado pelo credor do título transbordaria tais limites.

É o que se depreende do seguinte ensinamento doutrinário:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Na verdade, mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deverá o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, **realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente.***

(Luiz G. Marinoni e Sérgio C. Arenhart. **Curso de Processo Civil, V. 3: Execução.** 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 302 s., sem grifos no original)

Ademais, cabe destacar que, para se obter os exatos termos da condenação transitada em julgado, seria necessário que a recorrente cotejasse a sentença, o acórdão da apelação e, conforme o caso, o *decisum* do recurso especial ou do recurso extraordinário, pois cada um desses pronunciamentos pode alterar, no todo ou em parte, o pronunciamento anterior.

Nesse contexto, é se manter a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de fato superveniente, é pacífico que modificações da orientação jurisprudencial não infirmam a autoridade da coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO RESCISÓRIA – INDEFERIMENTO LIMINAR.

[...]

2. Mudança de orientação do Direito pretoriano não dá ensejo à ruptura da coisa julgada.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 3.417/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. CPC, ART. 512. RESTRIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE 54,60%. CONCESSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. NORMA MAL INTERPRETADA. RESPEITO À COISA JULGADA.

[...]

2. A coisa julgada deve ser respeitada, ainda que posteriormente a jurisprudência confira à norma outro sentido do que originariamente aplicado na decisão transitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso não conhecido.

(REsp 201.667/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 25/10/1999)

Por fim, considerando que a recorrente, mesmo após advertida (fl. 736), insiste protelar a resolução definitiva do litígio mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, contrário ao entendimento sumulado desta Corte, entendo caracterizado o intuito meramente procrastinatório, fazendo-se necessário aplicar a sanção prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 10% do valor exequendo, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0162909-3

**AgRg no
REsp 1.153.690 / RS**

Números Origem: 10600388593 10800150175 10801280307 70027912096 70030771661

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSIMERI DO CARMO TRAMONTINI SCHMITT
ADVOGADO : LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMERI DO CARMO TRAMONTINI SCHMITT
ADVOGADO : LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).